

A. I. Nº - 298576.0015/10-1
AUTUADO - NEMACOM – NEVES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - LUIS CARLOS MOURA MATOS
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 12.05.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0114-04/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Documentos fiscais juntados ao processo comprovam o pagamento de parte do imposto exigido. Restou provado que alguns produtos consignados em notas fiscais não são mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e outras notas fiscais se referem a operação de devolução de vendas, o que afastam a exigência dos valores correspondentes. Rejeitada a nulidade suscitada. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/09/10, exige ICMS no valor de R\$16.003,78, acrescido da multa de 60% em decorrência do recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 148/152 inicialmente discorre sobre a autuação e quanto a infração 1 afirma ter ocorrido diversos equívocos, a exemplo do mês de Janeiro/09, as notas fiscais abaixo discriminadas encontram-se devidamente recolhidas, conforme cópia dos DAEs que junta ao processo não havendo qualquer diferença devida.

DATA	Nº	EMITENTE	VALOR
21/01/2009	38468	INTRAL	R\$-1.001,95
22/01/2009	6.227	LAFARGE	R\$-4.335,32
22/01/2009	23.345	INCEPA	R\$- 994,17
23/01/2009	177.263	BASF	R\$-7.349,04
26/01/2009	32.630	EUCATEX	R\$-3.973,83

Fevereiro/09, as notas fiscais abaixo discriminadas já vieram com o imposto retido conforme nota de nº 8216, da empresa Lafarge relativo a cimento.

DATA	Nº	EMITENTE	VALOR
05.02.2009	8216	LAFARGE	R\$-4.690,33
26.02.2009	178095	BASF	R\$-7.826,52

Com referencia à nota fiscal 60595, houve duplicidade de erro nos cálculos feito com a MVA de 35%, a qual deve diferença de alíquota de 10%, pois o produto não é do Anexo 88. O imposto já está retido conforme cópia do DAE em anexo no valor de R\$132,00.

DATA	Nº	EMITENTE	VALOR
20.02.2009	060595	AMANCO BRASIL LTDA	2.633,59

As notas abaixo discriminadas foram devidamente pagas conforme DAE em anexo no valor R\$946,24, e DAE complementar no valor de R\$544,80, perfazendo um total de R\$1.491,24.

DATA	Nº	EMITENTE	VALOR
27/01/2009	111.939	UNIGRES	R\$-3.538,84
27/01/2009	111.940	UNIGRES	R\$-804,38
10/02/2009	260.733	CERAMICA CARMELO FLOR	R\$-1.243,10
10/02/2009	260.734	CERAMICA CARMELO FLOR	R\$-531,72
10/02/2009	435.266	IND. CER. FRANGNANI	R\$-3.039,12

Março/09, as notas fiscais abaixo, já vieram com o imposto retido conforme destaque de imposto no próprio documento fiscal, e a nota de nº 014.908, da empresa Lafarge é de cimento.

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

DATA	Nº	EMITENTE	VALOR
18/03/2009	367048	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL	R\$ 5.965,56
23/03/2009	014.9087	LAFARGE	R\$ 4.690,33

Abri/09, foi cobrando em duplicidade, uma vez que as notas já foram devidamente quitadas, por se tratar de notas fiscais de substituição conforme pode observar no CFOP de cada nota fiscal, inexistindo portanto tal infração.

DATA	Nº	EMITENTE	VALOR
14/09/2009	623	JATOBA	R\$-1.742,96
08/04/2009	3.309	JATOBA	R\$- 356,33
08/04/2009	3.310	JATOBA	R\$-1.452,33
08/04/2010	3.311	JATOBA	R\$-2.127,04

Maio/09, houve equívoco nos cálculos, não existindo diferença a pagar, conforme DAEs de quitação juntados referente as notas fiscais, abaixo discriminadas:

DOC.	PERÍODO	COD. REC	VALOR	DOC.	PERÍODO	COD. REC	VALOR
DAE	05/2009	1145	R\$-408,16	DAE	05/2009	1145	R\$-514,24
DAE	05/2009	2183	R\$-685,98	DAE	05/2009	2183	R\$-864,27
DAE	05/2009	2183	R\$-685,98	DAE	05/2009	1145	R\$-227,43
DAE	05/2009	1145	R\$-958,61	DAE	05/2009	2183	R\$-370,90
DAE	04/2009	2183	R\$1.653,30	DAE	05/2009	1145	R\$-3.279,78

Julho/09, foi apurada diferença de R\$2.303,61, referente às notas fiscais de nºs 261.886 e 261.887 da empresa Cerâmica Porto Ferreira. Nesta infração a empresa Porto Ferreira emitiu nota fiscal de venda conforme nota fiscal de nº 251828 emissão de 30/04/2009 valor de R\$3.120,77, e nota fiscal de nº 251829 emissão de 30/04/2009 valor de R\$11.315,66, mas, não houve transporte das mercadorias, o que foi corrigido com a emissão de nota fiscal de devolução referente às duas notas fiscais das quais se está cobrando a diferença, conforme pode se observar no CFOP de cada nota fiscal.

Pelo exposto, requer a “NULIDADE TOTAL” do Auto de Infração ou sua improcedência.

O autuante na informação fiscal (fls. 254/255) contesta as alegações defensivas, conforme resumo:

MÊS	Nota Fiscal	Não acatado ou acatado – Motivo
Jan	38.468	Não é inscrito como substituto - Não fez recolhimento do ICMS-ST
	23.345	Não é inscrito como substituto - Nem tem GNRE - Não foi escriturada, obtida por circularização
		Acatados as demais notas fiscais
Fev	8.216	Acatado - Remetente é contribuinte substituto
	178.095	Acatado - Remetente é contribuinte substituto
	60.595	Acatado - Motivo exposto - O produto não é enquadrado na ST.
		Deduzido o valor pago comprovado no INC de R\$1.491,24
	435.266	47914, 118832, 118835 e 27347-Não escrituradas - obtidas por circularização
		Mantido as demais notas fiscais
Mar	149.087	Acatado - Remetente é contribuinte substituto
	367.048	Acatado - Remetente é contribuinte substituto
	119.067	Não foi escriturada - obtida por circularização - Não acatada
Abr		Mantido todas as notas fiscais - não escrituradas - obtidas por circularização
Mai	153.991	Mantida - não escrituradas - obtido por circularização
	8.887	Mantida - não escrituradas - obtido por circularização
	254.225	Mantida - não escrituradas - obtido por circularização
Jul	Todas	Mantido todas as notas fiscais - não escrituradas - obtidas por circularização
		O remetente não se manifestou quanto ao cancelamento quando do envio NF

Conclui dizendo que junta às fls. 252/253 novo demonstrativo de débito ajustado de acordo com o resumo no quadro acima e requer a procedência parcial da autuação.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 256), tendo o mesmo se manifestado às fls. 258/260.

Janeiro: Afirma que a nota fiscal “23345” [38.468] teve o ICMS recolhido conforme GNRE que junta ao processo. Diz que a nota fiscal 23.345 foi devidamente registrada em 01/04/09, mas reconhece não ter feito o recolhimento de R\$99,42.

Fevereiro: Diz que apenas a nota fiscal 23747 não teve o valor recolhido de R\$436,63;

As demais notas fiscais tiveram os valores recolhidos conforme DAEs acostados;

As notas fiscais 47914, 118832 e 118835 foram emitidas pela empresa JATOBÁ, em substituição às de números 47917, 623, 3311, 3310, não havendo valor a recolher.

Março – Reconhece o valor remanescente de R\$58,02.

Abri – Reconhece o valor remanescente de R\$927,39.

Maio: As notas fiscais 153991, 8887 e 254225 foram devidamente escrituradas e tiveram o imposto recolhido, não restando valor a pagar.

Julho: As notas fiscais 251828 e 251829 da Cerâmica Porto Ferreira foram devolvidas pelas notas fiscais 261886 e 261887 e não existe valor a recolher.

VOTO

O autuado, na defesa apresentada suscitou a nulidade da autuação sem apresentar um argumento específico. Entendo que a lavratura do Auto de Infração obedeceu aos requisitos legais e processuais motivo pelo qual rejeito. Tudo indica que o defendant quis se referir à improcedência da autuação, cujo mérito passo a apreciar.

Na defesa apresentada o autuado juntou cópia de diversos documentos fiscais para tentar comprovar o recolhimento regular do ICMS-ST que foi exigido por nota fiscal e apresentou argumentos quanto a não incidência desta imposição relativa a mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária.

Por sua vez, o autuante na informação fiscal acatou parte dos documentos juntados com a defesa, refez os demonstrativos originais, com redução do débito. Cientificado da informação fiscal, o impugnante acatou em parte os valores remanescentes apontados pelo autuante e contestou parte de outros valores com a juntada de outros documentos. Neste caso, o correto seria ter encaminhado o processo para que o autuante produzisse nova informação fiscal acerca dos documentos apresentados. Entretanto, como se trata de pequenas divergências, objetivando dar celeridade ao julgamento do processo e em homenagem aos princípios de economia processual e informalidade, faço a sua apreciação neste voto.

Tomo como base o demonstrativo refeito pelo autuante juntado às fls. 252/253, por mês:

Janeiro: O autuante indicou valor remanescente de R\$249,04 relativo às notas fiscais 38468 e 23345. O autuado juntou GNRE à fl. 262 comprovando recolhimento de R\$86,96 relativo à nota fiscal 38468. Deduzido este valor resulta em valor devido de R\$159,08.

Fevereiro: O autuante indicou valor remanescente de R\$R\$1.308,83. O autuado reconheceu apenas o valor recolhido de R\$436,63 referente à nota fiscal 23747.

Quanto às notas fiscais 47914, 118832 e 118835 emitidas pela empresa JATOBÁ, o autuante não acatou o argumento de que foram emitidas em substituição às de números 47917, 623, 3311, 3310. Pela análise dos elementos juntados ao processo, verifico que o autuante juntou às fls. 32/34 cópias das primeiras vias obtidas mediante circularização. Já os documentos juntados pelo recorrente às fls. 276/286, demonstra que o fornecedor emitiu nota fiscal de entrada/devolução de nº 3311 relativa à nota fiscal 118835; 623 referente a 47.914 e 3310 pertinente a 118832. Portanto, acato as mencionadas notas fiscais de devolução e deduzo o valor de R\$869,37 (R\$283,81 + R\$239,2 + R\$346,36). Resta devido o valor de R\$439,63.

Março e abril: O autuado reconheceu os valores remanescentes apontados pelo autuante de R\$58,02 e de R\$927,39. Portanto, devem ser mantidos.

Maio: O autuante indicou valor remanescente de R\$2.556,90. Quanto à nota fiscal 254225, o autuante já tinha feito a exclusão do valor correspondente no demonstrativo à fl. 252. Quanto à nota fiscal 445668, o valor exigido de R\$785,85 foi recolhido com o DAE à fl. 295 junto com outras notas fiscais. O valor exigido de R\$536,52 relativo à nota fiscal 153991 (fl. 306) foi recolhido com o DAE no valor de R\$3.279,78 juntado à fl. 233. O valor exigido de R\$1.234,53 relativo à nota fiscal 8887 (fl. 312) foi recolhido junto com a nota fiscal 270935 com os DAEs juntado às fls. 307 e 310 totalizando R\$1.378,51 (R\$864,27- fl. 310 e R\$514,24 – fl. 307) sendo R\$1.234,53 relativo à nota fiscal 8887 e R\$143,98 relativo a nota fiscal 270935. Portanto não resta qualquer valor a exigir neste mês.

Julho: Quanto às notas fiscais 261886 e 261887 relacionadas pelo autuante no demonstrativo refeito à fl. 253, constato que as primeiras vias destas notas fiscais acostadas às fls. 70/71 referem-se à nota fiscal de entrada para acobertar operação de DEVOLUÇÃO DE VENDAS relativa a vendas pelas notas fiscais 251828 e 251829 cujas cópias foram acostadas às fls. 284/285. Logo, não é cabível exigir ICMS-ST do estabelecimento autuado relativo às notas fiscais de entradas (devolução de vendas) emitidas pela Cerâmica Porto Ferreira. Também não resta qualquer valor a ser exigido neste mês.

Por tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com valor devido de R\$1.583,85.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298576.0015/10-1**, lavrado contra **NEMACOM – NEVES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.584,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR